

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

Autor: Deputado Edson Duarte

Relator: Deputado Edigar Mão Branca

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, para parecer, o Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, que determina a divulgação, através da rede mundial de computadores, da relação de proprietários e diretores de empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Nos termos do projeto, deveriam obrigatoriamente constar da referida divulgação a identificação do Município em que opera a empresa, a data da concessão e a data em que a mesma deverá ser renovada, a relação de seus sócios e diretores, a relação de outras concessões detidas pela mesma empresa e as características técnicas da transmissão autorizada.

Em defesa de sua proposição, o Autor fundamenta a divulgação proposta por considerar escassos os instrumentos disponíveis para o controle social acerca da propriedade dos meios de comunicação. São essas as suas palavras:

"Trata-se, em verdade, de uma obrigação do Poder Público. Este deve dar ciência à sociedade brasileira sobre seus atos, incluindo a divulgação de informações sobre como faz a distribuição de um bem que pertence à população. Não tem cabimento o que ocorre na atualidade: o Executivo distribui o ‘espaço eletromagnético’ e não informa à sociedade – legítima proprietária desse ‘espaço’ – sobre quem recebeu, e como está sendo utilizado este ‘espaço’. Antes da discussão sobre se há ou não privilegiados, se há ou não monopólios instalados sobre o espaço público, cabe ao Executivo dar conta dos seus atos, revelando os dados básicos sobre estes concessionários. A transparência é obrigação do Poder Público que zela pela democracia e idoneidade."

Submetida inicialmente à apreciação da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, o projeto recebeu daquele colegiado parecer pela aprovação, com duas emendas: a emenda nº 1, para adicionar novo inciso a seu art. 1º, de modo a incluir na divulgação compulsória as associações e fundações autorizadas a prestar serviço de radiodifusão comunitária; a emenda nº 2 para aperfeiçoar a redação do inciso III do mesmo artigo, substituindo o termo “sócios” por “proprietários”.

Cumprido o prazo para apresentação de emendas nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nenhuma foi recebida. Cabe a este colegiado manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, e sobre as emendas a ele propostas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

II - VOTO DO RELATOR

Todo serviço público, ainda que prestado sob regime de concessão, está sujeito ao princípio da publicidade, enunciado no *caput* do art. 37 da Constituição. Justifica-se, portanto, que os cidadãos tenham acesso a informações pertinentes aos serviços de radiodifusão sonora e de sons e

imagens, outorgados pela União a particulares. Afigura-se procedente, por esse motivo, o projeto de lei sob parecer.

É sabido que o Ministério das Comunicações, através de seu sítio na Internet, já permite o acesso público aos nomes dos proprietários e diretores das empresas de radiodifusão, bem como à composição societária das mesmas. As informações disponibilizadas são, contudo, insuficientes para ensejar o desejável controle social das concessões e permissões. Assinale-se, a título de exemplo, a inexplicável ausência de informação quanto às datas de início e de término da concessão.

Afigura-se também deficiente a forma de acesso às informações, que exige o conhecimento do nome da empresa, ao menos em parte, ou do número de inscrição da mesma no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Torna-se, assim, praticamente inviável fazer pesquisa sistemática com base em outros parâmetros, tais como o Município onde atuam as empresas, ou determinado período em que as concessões tenham sido outorgadas.

A proposição sob exame revela-se, portanto, sobremaneira oportuna. Ao invés de estar sujeita à discricionariedade de autoridades do Ministério das Comunicações, a publicidade na Internet das informações concernentes às empresas de radiodifusão passaria a constituir obrigação legal.

São igualmente meritórias, a meu ver, as emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Entendo necessário, porém, submeter a este colegiado proposta adicional de alteração, mediante emenda de Relator, para sanar falhas que podem comprometer a viabilidade do projeto. Enquadra-se nessa situação a ausência, em seu texto, de sanção pelo não cumprimento da divulgação obrigatória a que se refere o art. 1º. Propõe-se, então, suprir tal deficiência mediante remissão ao art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei da Improbidade Administrativa, que sujeita às sanções previstas em seu art. 12, III, o agente público que negar publicidade a atos oficiais.

Por outro lado, a atual redação do art. 2º do projeto contém duas determinações equivocadas. Em primeiro lugar, pretende atribuir prazo para que o Poder Executivo regulamente a futura lei, contrariando reiteradas decisões da Justiça, que entende ser determinação dessa natureza ofensiva ao princípio da separação entre Poderes. De outra parte, o mesmo artigo do projeto atribui ao Poder Executivo competência para fiscalizar a si próprio quanto ao cumprimento da obrigação de divulgar as informações de que trata o art. 1º. Face ao que já dispõe a Constituição com respeito ao controle externo e ao controle interno, torna-se supérflua e inadequada tal menção.

Ante o exposto, apresento meu voto pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.879, de 2003, com a anexa emenda nº 1, de Relator. Manifesto-me, ainda, pela aprovação das emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca
Relator

2007_4874_Edigar Mão Branca_085

E89F581A43

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.879, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação na Internet da relação de proprietários e diretores das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º A ação ou omissão de agente público responsável pela divulgação determinada pelo art. 1º, da qual resulte ausência de informação nele prevista ou incorreção da mesma, constitui ato de improbidade administrativa a que se refere o art. 11, IV, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, sujeitando o agente às sanções nela previstas."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

2007_4874_Edigar Mão Branca_085

E89F581A43

